



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

**ACÓRDÃO**  
**(2ª Turma)**  
**GMMHM/dhgx/nt**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014.**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.** O agravo de instrumento da reclamada (minuta às fls. 593-595) mostra-se claramente desfundamentado. Constata-se que as questões de fundo discutidas no recurso de revista não foram devolvidas no agravo de instrumento, tendo a ré se limitado a renovar genericamente as violações legais apontadas, sem apresentar a fundamentação fática e jurídica sobre o caso debatido nas instâncias ordinárias. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014.**

**CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO.** O TRT manifestou o entendimento no sentido de que o fato de o perito não ter vistoriado o local de trabalho do recorrente não é suficiente, por si só, para invalidar a perícia realizada. Destacou que não houve omissão referente aos problemas psiquiátricos sofridos pelo reclamante. Asseverou que, quando da manifestação quanto ao laudo pericial, o reclamante requereu nova realização, entretanto, quando da audiência do dia 18.06.2015, somente requereu a oitiva de suas testemunhas, o que



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

foi deferido, restando silente quanto ao pedido de nova perícia. Restou preclusa, portanto, a oportunidade processual de análise do pedido de nova perícia, não havendo falar em cerceamento de defesa. **Agravo de instrumento não provido.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INOBSERVÂNCIA.**

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolidas no apelo. **Agravo de instrumento não provido.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME FÁTICO.**

O TRT manteve decisão de primeiro grau quanto à inexistência de qualquer tipo de doença ocupacional, enfatizando que o afastamento laboral do reclamante para tratamento psicológico se deu por evento totalmente distante de causas laborais, uma vez que decorrente de evento referente ao sequestro de um parente do reclamante, conforme relatado pelo próprio autor ao perito. A Corte de origem asseverou que a prova técnica afastou qualquer nexo de causalidade entre as doenças existentes com o labor exercido pelo reclamante e assentou que o autor, embora estivesse em tratamento psicológico, não estava incapacitado para o trabalho. Constata-se que a decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, consoante a Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**  
**LEI N.º 13.015/2014.**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. RECLAMANTE PORTADOR DE DOENÇA PSÍQUICA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS DA SÚMULA 378 DO TST NÃO PREENCHIDOS.**

Conforme premissas fáticas extraídas do acórdão regional, o reclamante permaneceu em gozo de benefício previdenciário por doença não ocupacional (B31) no período de 22/05/2013 a 30/06/2013 e foi demitido em 9/1/2014. O TRT manteve a decisão de primeiro grau quanto à inexistência de qualquer tipo de doença ocupacional, enfatizando que o afastamento laboral do reclamante para tratamento psicológico se deu por evento totalmente distante de causas laborais, uma vez que decorrente de evento referente ao sequestro de um parente do autor, conforme relatado pelo próprio reclamante ao perito. A Corte de origem asseverou que a prova técnica afastou qualquer nexo de causalidade entre as doenças existentes com o labor exercido pelo reclamante e assentou que o autor, embora estivesse em tratamento psicológico, não estava incapacitado para o trabalho. Constata-se que a decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria o



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Diante desse contexto fático-probatório, inexistente garantia de emprego, uma vez que não foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/1991 e na Súmula 378 do TST para a concessão da estabilidade provisória. Dessarte, como a pretensão recursal investe contra as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal Regional, não é possível divisar violação dos artigos invocados.

**Recurso de revista não conhecido.**

**HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO.**

A redação anterior do art. 790-B da CLT (aplicável ao caso) dispõe que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Conforme dispõe a Súmula 457 do TST, a União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita. E o benefício da justiça gratuita abrange a isenção de custas e outras despesas judiciais como os honorários periciais, consoante o disposto do artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/1950. O pressuposto básico para a concessão desse benefício é o estado de hipossuficiência econômica do reclamante, ainda que tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia e tenha créditos a receber na reclamação trabalhista. Faz jus, assim, à isenção do pagamento dos honorários periciais, que ficarão a cargo da União.

**Recurso de revista conhecido e provido.**



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-1085-07.2014.5.17.0010**, em que é Agravante, Agravado e Recorrente **FABIO LUIZ COSTA** e Agravante, Agravado e Recorrido **VALE S.A.**

O TRT da 17ª Região deu parcial provimento ao recurso do reclamante para afastar a multa por embargos protelatórios; para declarar a responsabilidade da reclamada por danos morais arbitrados no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 15% (quinze por cento), calculados sobre a condenação de danos morais de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

O reclamante e a reclamada interpuseram recurso de revista.

O juízo regional de admissibilidade, às fls. 511-539, admitiu o recurso de revista do reclamante apenas quanto aos temas “reintegração” e “honorários periciais” e negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento do reclamante às fls. 570-585 e da reclamada às fls. 592-595.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.  
É o relatório.

**V O T O**

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo de instrumento da reclamada (minuta às fls. 593-595) mostra-se claramente desfundamentado.

Constata-se que as questões de fundo discutidas no recurso de revista não foram devolvidas no agravo de instrumento, tendo a ré se limitado a renovar genericamente as violações legais apontadas, sem apresentar a fundamentação fática e jurídica sobre o caso debatido nas instâncias ordinárias.

Destaco que a SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo E-ED-RR-334-09.2012.5.04.0024 (DEJT 15/6/2018), pronunciou-se no sentido de ser imperiosa a renovação da argumentação jurídica contida no recurso de revista na minuta de agravo de instrumento, inclusive com a indicação dos dispositivos legais e/ou constitucionais e verbetes invocados, além da transcrição dos arestos com os quais se



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

pretendeu evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, de forma a demonstrar a incorreção da decisão que denegou seguimento ao apelo.

Verifica-se da minuta de agravo de instrumento que a parte agravante não cumpre tal exigência de forma suficiente a permitir o exame das matérias veiculadas na revista.

Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão agravada, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma, o que não ocorreu no caso em apreço.

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, "b", da CLT e 1010, III, do CPC, a simples renovação genérica das razões do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento, qual seja a de desconstituir o despacho que denegou seguimento ao apelo.

A referendar esse posicionamento jurisprudencial está a Súmula 422, I, do TST, com o seguinte teor:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Registro, por importante, que não é o caso de aplicação do item II da referida construção jurisprudencial, haja vista que o fundamento da decisão agravada é relevante e pertinente.

Trata-se, portanto, de recurso totalmente desprovido de fundamento, pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

Não conheço.

**II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

O juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, quanto aos temas abaixo discriminados, consignando os seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV, LV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: .

Pretende a nulidade da perícia por cerceamento do direito de defesa.

Consta do v. acórdão:

"2.2.2-PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NULIDADE DO LAUDO PERICIAL MÉDICO - LAUDO PERICIAL OMISSO - NÃO ANALISOU A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSA - FERIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Pleiteia, igualmente, o reclamante seja anulada a r. sentença de piso, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem, para nova instrução do processo, ao argumento de que em razão do indeferimento de nova prova pericial, teria ocorrido cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Alega que não foram levados em consideração os problemas psicológicos do autor que com certeza guardam relação com o labor desempenhado para a reclamada.

Reitera o auto que o laudo médico em que a sentença baseou-se é nulo, pois não avaliou a causalidade e concausalidade da incapacidade do autor para a realização de suas atividades habituais.



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

Aduz, também, que o fato do perito não ter vistoriado o local de trabalho do reclamante, propiciou que o laudo fosse realizado de forma adversa a realidade dos fatos e não ter fixado um grau de diminuição da capacidade auditiva do obreiro.

Pleiteia, que seja declarada a nulidade do laudo pericial médico e, por conseguinte, da sentença proferida, determinando-se a baixa dos autos à Vara de Origem para a produção de nova prova pericial médica, a fim de que se analise o nexo causal ou a concausa existente, conforme os argumentos expostos.

Não assiste razão ao recorrente.

A controvérsia no caso dos autos é acerca da existência ou não de nexo de causalidade entre a doença que acomete o autor e o trabalho desenvolvido na empresa reclamada. Para tanto, foi requerida a produção de prova técnica, sendo designado um profissional da área médica, para a realização da perícia. O expert é pessoa de confiança dessa Especialidade, o qual foi nomeado para o exercício de função pública e nessa condição, pressupõe serem verídicas todas as suas afirmações.

O fato de o perito não ter vistoriado o local de trabalho do recorrente, não é suficiente, por si só, para invalidar a perícia realizada.

Por outro lado não houve omissão referente aos problemas psiquiátricos sofridos pelo reclamante, considerando a resposta ao quesito de letra 0) apresentado pelo reclamante (id.fcae466):

O) Queira informar se a autora quando da dispensa estava em pleno gozo de sua saúde, ou caso contrário, quais os males de que se encontra acometido?

O autor apresentou queixas de alterações psíquicas devido problemas particulares, sem relação com suas atividades de trabalho. Há registro de perda auditiva a qual informou não ter percebido, não ter realizado tratamentos, bem como os exames apresentados não possuem características de PAIRO. Por fim queixou-se de quadro de lombalgia, a qual não há nenhum



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

registro de exames ou tratamento feitos pelo autor, bem como este informou não ter realizados.

Na assentada que autorizou a realização da perícia médica requerida pelo reclamante o objeto delimitado para a mesma foi apurar a alegada incapacidade quando da dispensa, bem como danos e nexos causal relativamente à doença e, "Tendo em vista que as alegações da reclamante se referem a questões ortopédicas e psicológicas/ psiquiátricas, deverá a l. perita inforar(SIC), quando da apresentação do laudo, sobre sua extensão, ficando ressalvada a realização de nova perícia por profissional psicóloga ou psiquiatra, caso a l. perita não tenha condições de adentrar em tal seara."(id. 2e561be)

Quanto dos esclarecimentos aos questionamento ao laudo pelo reclamante ratificou in totum as conclusões periciais.

Por outro lado, quando da manifestação quanto ao laudo pericial de id. 887825e, o reclamante requereu nova realização, com base em diversas alegações de nulidade do laudo pericial, entretanto, quando da audiência do dia 18.06.2015, o reclamante somente requereu a oitiva de suas testemunhas, o que foi deferido, restando silente quanto ao pedido de nova perícia, nesse sentido restou preclusa a oportunidade processual de análise do reclamante de nova perícia.

Ademais, o laudo pericial produzido nos autos foi suficiente para formar a convicção do juízo de origem, sendo desnecessária a produção de nova prova técnica.

Rejeita-se a preliminar."

Ante o exposto, tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de que o fato de o perito não ter vistoriado o local de trabalho do recorrente, não é suficiente, por si só, para invalidar a perícia realizada, bem como que não houve omissão referente aos problemas psiquiátricos sofridos pelo reclamante, ou ainda que quando da manifestação quanto ao laudo pericial o reclamante requereu nova realização, mas, entretanto, quando da audiência do dia 18.06.2015, somente requereu a oitiva de suas testemunhas, o que foi deferido,



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

restando silente quanto ao pedido de nova perícia, restando preclusa a oportunidade processual de análise do reclamante de nova perícia, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Impossível aferir a alegada divergência jurisprudencial com as ementas das páginas 6-7, porquanto referidos entendimentos não registram particularidade fática assentada no caso dos autos e relevante ao exame do dissenso, qual seja, a preclusão quanto ao pedido de realização de nova perícia.

(...)

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Pretende a majoração do valor arbitrado para a indenização por danos morais.

Quanto à matéria em epígrafe, nego seguimento ao recurso, porquanto o recorrente não cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, limitando-se a transcrever parte do julgado que não retrata a tese adotada pela Colenda Turma julgadora, conforme exige o artigo 896, §1º-A, I, da CLT (acrescentado pela Lei nº 13.015/2014 publicada no DOU de 22.07.2014).

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V, X, da Constituição Federal.
- violação do(s) Código Civil, artigo 186; artigo 927; artigo 944; artigo 950; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º; artigo 157, inciso I, II; artigo 166; Lei nº 8213/1991, artigo 21-A; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 461; Lei nº 8213/1991, artigo 19,20; artigo 21.

- divergência jurisprudencial: .

Pretende o pagamento de indenização por danos materiais.

Consta do v. acórdão:

"2.3.1.5-DANOS MATERIAIS



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

O reclamante requereu, também, danos materiais pelo fato da diminuição definitiva da capacidade laborativa, na forma de pensionamento, bem como danos materiais pelo fato da interrupção do tratamento do reclamante, decorrente da dispensa irregular.

O Juízo de piso indeferiu o pensionamento, como dano material, pelo fato de não ter sido comprovada a culpa da reclamada pela doença do reclamante.

Requer-se, portanto, que seja conhecido e provido o presente Recurso Ordinário, para que se reforme a sentença de modo a condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos materiais requerida, nos termos da inicial, inclusive tratamento médico e despesas médicas, conforme requerido na inicial.

Passa-se à análise.

Não conseguiu o reclamante comprovar que possui doença de cunho profissional.

Por outro lado, o fato de a autora ser reintegrada aos quadros funcionais da reclamada, de certo modo, restitui ao seu patrimônio o bem da vida perdido após o afastamento - a dignidade do direito da trabalhadora - com o retorno ao status quo ante.

Na análise do tópico referente à reintegração, restou afastada a incapacidade do obreiro, não ensejando o acolhimento de sua pretensão.

Considerando-se a decisão de manutenção da decisão de primeiro grau quanto à inexistência de qualquer tipo de doença ocupacional, deve ser negado provimento ao referido pedido.

Nega-se provimento."

Consta do v. acórdão de embargos de declaração:

"2.1.3-OMISSÃO-PREQUESTIONAMENTO-DANOS

**MATERIAIS-CONCAUSA**

O embargante argui que ficou-se omissa o v. acórdão no que tange a responsabilidade do empregador, o qual deveria zelar por um ambiente de trabalho sadio, cumprindo as normas



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

de segurança e medicina do trabalho, velando pela saúde e integridade física de seus empregados, na forma dos arts. 2º, 157, I e II, e 166 todos da CLT, os quais requeremos sejam prequestionados.

Alega igualmente omissão quanto ao enfrentamento da questão referente o agravamento das doenças em razão das atividades laborativas desempenhadas, pois o obreiro laborava realizando movimentos repetitivos, posições incômodas/viciosas, o que é nítido, até pelo fato de ser público e notório que os trabalhadores da área portuária possuem doença ocupacional igual a do reclamante, atraindo a NTEP.

Igualmente o v. acórdão não se manifestou acerca dos dispositivos dos artigos 461 da CLT, 19, 20 e 21 da Lei 8.213/91, eis que não verificou as limitações impostas ao obreiro ante a comprovação de sua doença que no mínimo foi agravada pelo labor na reclamada, não possuindo a mesma capacidade para o trabalho (limitação profissional), além de não enfrentar a tese aduzido pelo obreiro da concausalidade para o agravamento das doenças que padece. Argui também sobre a não manifestação sobre os art. 944 e 950 do CC, os quais dispõem sobre o arbitramento da pensão.

É o que se relata.

No acórdão embargado decidiu-se que "Não conseguiu o reclamante comprovar que possui doença de cunho profissional."

E com a reintegração, em face do reconhecimento de encontrar-se o reclamante inapto para o trabalho, e portanto, não poderia ter sido dispensado, mas encaminhado ao INSS, os prejuízos deixaram de existir, bem como não houve qualquer comprovação cabal, a ensejar o deferimento do ressarcimento dos danos emergentes, o que se esclarece, porém, sem qualquer efeito modificativo no julgado.

Quanto ao prequestionamento, conforme jurisprudência do TST, desnecessário a manifestação precisa sobre todos os



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

argumento jurídicos apresentados pelas partes, mas somente que se explicita entendimento sobre a questão em discussão.

Ademais, da análise das provas existente nos autos foi comprovado que a doença que acometeu o reclamante não possuía qualquer relação com o labor ou ambiente laboral.

O fato de que é comum a existência das enfermidades alegadas nas atividades normalmente realizadas pelas reclamada, não é motivo, por si só, suficiente para se apontar qualquer nexo de causalidade entre as doenças existentes com o labor exercido pelo reclamante, o que não pode ser feita de forma automática, tendo, inclusive sido afastado por meio de prova técnica.

Em relação à concausa, se nem ao menos foi verificada a responsabilidade do reclamado quanto à doença do reclamante, torna-se descabida a referida análise, a qual se faz para efeito de arbitramento da valoração dos danos a serem ressarcidos, decorrentes da responsabilização civil, a qual não ocorreu no presente caso.

Desta forma, não há razão para qualquer argüição de vícios no julgado, pelo que se mostram impertinentes os embargos de declaração, já que são cabíveis tão somente para sanar os vícios de omissão, contradição ou obscuridade que, porventura, subsistam no julgado.

Ademais, quanto ao prequestionamento, insta elucidar que os embargos declaratórios, para tais fins, são cabíveis, apenas, quando há omissão no julgado quanto a determinado tema suscitado no apelo, pois a finalidade desse instituto consiste em fazer com que o Tribunal se manifeste sobre a matéria que poderá ser objeto de recurso de caráter extraordinário.

Logo, existindo tese específica sobre o tema discutido, ainda que contrária aos interesses da parte, o que, como demonstrado, ocorre no caso em análise, o requisito de fundamentação da decisão é cumprido, sendo certo que a não manifestação quanto a todos os dispositivos legais apontados como violados não configura omissão no julgado.



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

Desse modo, conforme preceitua a OJ 118 da SDI-1, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Assim, se o Tribunal já se manifestou sobre a matéria trazida em embargos, considera-se que a mesma já foi devidamente prequestionada, razão pela qual se mostram incabíveis os presentes embargos de declaração.

Nega-se provimento."

Ante o exposto, tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de negar provimento ao pedido de indenização por danos materiais, argumentando que não conseguiu o reclamante comprovar que possui doença de cunho profissional, bem como tendo sido afastada a incapacidade do obreiro, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

A ementa da página 20 mostra-se inespecífica à configuração da pretendida divergência interpretativa, porquanto aborda situação em que o obreiro tinha sido acometido de doença ocupacional, hipótese diversa da tratada no caso dos autos, acima descrita (S. 296/TST).

Em relação ao tema "cerceamento de defesa", o TRT manifestou o entendimento no sentido de que o fato de o perito não ter vistoriado o local de trabalho do recorrente não é suficiente, por si só, para invalidar a perícia realizada. Destacou que não houve omissão referente aos problemas psiquiátricos sofridos pelo reclamante. Asseverou que, quando da manifestação quanto ao laudo pericial, o reclamante requereu nova realização, entretanto, quando da audiência do dia 18.06.2015, somente requereu a oitiva de suas testemunhas, o que foi deferido, restando silente quanto ao pedido de nova perícia.

Restou preclusa, portanto, a oportunidade processual de análise do pedido de nova perícia.

Impossível aferir a alegada divergência jurisprudencial, porquanto referidos entendimentos não registram a particularidade fática assentada no



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

caso dos autos e relevante ao exame do dissenso, qual seja, a preclusão quanto ao pedido de realização de nova perícia.

Nego provimento.

Em relação ao tema “indenização por danos morais – valor arbitrado”, verifico que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei 13.015/2014), uma vez que olvidou delimitar (que significa transcrever/destacar) o fragmento da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso, ou seja, o trecho do acórdão que revela a resposta do Tribunal de origem quanto à matéria que pretende seja reapreciada no TST, o que desatende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT e demais requisitos dos incisos II e III, do mesmo dispositivo legal, introduzidos pela Lei 13.015/2014.

Faz-se necessária a indicação do trecho da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional com vistas a revelar de forma clara e inequívoca os aspectos fáticos e jurídicos norteadores da decisão regional que sejam objeto da insurgência recursal, providência não efetuada na hipótese pelo reclamante.

Portanto, recurso de revista que não merece admissibilidade, porque não foi demonstrada a existência de nenhum requisito apto a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante do que dispõe o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de Lei.

Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007 ,



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido, com aplicação da multa dos artigos 17, incisos VI e VII, e 18 do Código do Processo Civil.” (Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. CITAÇÃO. NULIDADE. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento das matérias impugnadas constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento das matérias pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento do Executado Valdivino Ferreira Cabral de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. NECESSIDADE. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressamente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Apelo. Não tendo o Recorrente observado os requisitos de admissibilidade do da Revista, não há como processar o Recurso. Agravo de Instrumento conhecido." e não provido." (AIRR - 813-10.2013.5.05.0195 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10535-67.2013.5.03.0084 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 21/10/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A da CLT não atendidos. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A da CLT, sob pena de não conhecimento, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Reconhecida a ausência deste requisito, desnecessário perquirir acerca das questões de fundo tratadas no apelo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 1802-30.2014.5.03.0100 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. A recente alteração legislativa que trouxe a Lei nº 13.015/2014 rompeu paradigmas na interposição do recurso de revista, trazendo novos pressupostos que atribuem ao recorrente a responsabilidade de observá-los, sob pena de não conhecimento do recurso. Ao deixar de transcrever o trecho da decisão recorrida, que consubstancia o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, o recorrente desatende ao comando inserto no art. 896, §1º-A, I e III, da CLT. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 1731-85.2011.5.04.0203 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUROS DA MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 1813-55.2013.5.02.0057 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13015/2014, de acordo com o posicionamento definido pela 7ª Turma, para atender o disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte no seu recurso de revista transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstraria a afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pela ora agravante. Agravo desprovido.” (Ag-AIRR - 111-15.2014.5.03.0024 , Relator Ministro: Luiz



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COMISSÕES - JORNADA EXTERNA - DANOS MORAIS - APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC O recurso não indica o trecho ou o inteiro teor da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista, que desatende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.” (RR - 166-83.2013.5.20.0005 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015)

Ressalta-se que a exigência processual em questão é direcionada às partes litigantes, de forma que o ônus acerca do cumprimento desse requisito recai sobre o recorrente, não cabendo ao julgador proceder ao exercício de averiguação subjetiva ou interpretativa acerca da satisfação desse pressuposto recursal.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT não atendidos. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação o artigo 896, § 1º-A da CLT, em especial no tocante à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada quanto às questões de fundo. Importante ressaltar que a transcrição integral do acórdão recorrido objeto do recurso só vale para fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/14 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, mas isso não se verifica no caso em tela. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido.” (AIRR - 10102-67.2013.5.15.0007 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

Por fim, destaca-se, desde logo, que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura “defeito formal que não se repute grave” passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 13, da CLT, uma vez que, considerando-se que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, e que a parte tem prévio conhecimento acerca dos requisitos recursais exigidos em lei e, ademais, o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto.

Firmado por assinatura digital em 24/02/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

Ademais, nos termos do art. 896, § 1º-A, III, da CLT, é necessário que a parte promova o cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão Regional e a contrariedade aduzida, o que não se verificou no presente caso, no qual a parte se furta a enfrentar os argumentos trazidos na decisão regional.

A revista não merecia mesmo seguimento, já que ausente o requisito formal de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência da parte em face do acórdão recorrido.

Nego provimento.

Por fim, em relação ao tema “indenização por danos materiais - ausência de nexo de causalidade”, o TRT manteve decisão de primeiro grau quanto à inexistência de qualquer tipo de doença ocupacional, enfatizando que o afastamento laboral do reclamante para tratamento psicológico se deu por evento totalmente distante de causas laborais, uma vez que decorrente de evento referente ao sequestro de um parente do reclamante, conforme relatado pelo próprio autor ao perito.

A Corte de origem asseverou que a prova técnica afastou qualquer nexo de causalidade entre as doenças existentes com o labor exercido pelo reclamante.

Constata-se que a decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST, cuja aplicação impede o exame do recurso tanto por violação, à disposição de lei como por divergência jurisprudencial.

Destaque-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação, razão pela qual seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Os arestos colacionados mostram-se inespecíficos à configuração da pretendida divergência interpretativa, porquanto aborda situação em que o reclamante tinha sido acometido de doença ocupacional, hipótese diversa da tratada no caso dos autos, acima descrita. Assim, emerge o óbice da Súmula 296 do TST.

Nego provimento.



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1) NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. RECLAMANTE PORTADOR DE DOENÇA PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

1.1) Conhecimento

Eis o teor do acórdão regional quanto ao tema em análise:

“Contou o reclamante, na inicial que, tendo ingressado na reclamada por meio de contrato direto com a reclamada em 06.05.2003 até ser demitido ilegalmente no dia 09/01/2014, sendo que antes deste período laborou na reclamada por interpostas empresas como tercerizado, correções mecânicas, em toda área da VALE, prestando assistência em toda área do porto e usinas, fazendo correções imediatas em equipamentos que vinham a dar qualquer defeito ou em manutenção.

Que das atividades desenvolvidas na reclamada neste longos anos de trabalho desenvolveu diversas doenças como: lombares, surdez e psicológica em face das atividades que exercia.

Ademais quando estava em estava em tratamento médico Psiquiátrico pago pela reclamada, num programa específico intitulado SME (Serviços Médicos Especializados), de modo que a reclamada solicitou o seu desligamento para demiti-lo. Assim jamais poderia ser demitido, pois além da doença psicológica/psiquiátrica desenvolveu doenças lombar e surdez ocupacional, logo deve ser declarada nula a demissão.

A reclamada, em sua defesa, negou qualquer responsabilidade na doença do reclamante, bem como não possuía doença ocupacional, encontrando-se apto no momento da dispensa.

Alegou ainda que, quando da demissão do reclamante, não havia qualquer impedimento para que esta ocorresse, conforme



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

comprova o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) demissional, que o considerou apto para o trabalho.

Entretanto, também, argui que para o caso de ser reconhecido que o reclamante encontrar-se doente por causa diversa da apontada, referente ao labor na reclamada, "aplica-se á hipótese o teor da súmula 378 do TST, sublinhando-se que ao autor, se muito, seria permitido o afastamento para tratamento pelo INSS, com a suspensão dos efeitos da rescisão contratual até o seu retorno, como manda o art. 476 da CLT."

O pedido foi julgado improcedente, nos seguintes termos:

Para que fique configurada a estabilidade provisória vertente, é preciso, nos termos do art. 118 da lei 8.213/91, que tenha o empregado ficado afastado do emprego por mais de 15 dias em razão de doença ou acidente do trabalho e, com isso, tenha gozado o benefício previdenciário de auxílio-doença na modalidade acidentária, ou seja, é preciso que fique caracterizado acidente de trabalho próprio ou impróprio e a suspensão do contrato de trabalho.

Além disso, cumpre estabelecer que não são tidos como doença ou acidente do trabalho só aqueles decorrentes exclusivamente de agentes presentes no ambiente laboral, mas também aqueles em que esses agentes sejam meras concausas ou aqueles acidentes que tenham ocorrido no percurso casa x trabalho, em viagem pela empresa ou em qualquer serviço em seu proveito, tudo de acordo com o disposto nos incs. I e II do art. 21 da lei 8.213/91.

Contudo, também importa registrar que não se considera doença do trabalho, segundo o § 1º do art. 20 da lei 8.213/91, as degenerativas, as inerentes a grupo etário, aquelas que não causem incapacidade para o trabalho ou as doenças endêmicas.

Quanto à configuração do nexa causal, o dec. 3.048/99, em regulamentação do art. 20 da lei 8.213/91, criou, no anexo II, tabelas que relacionam a incidência das doenças relacionadas às atividades humanas e, portanto, com base nisso, firma-se presunção de nexa causal.



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

De outro lado, estando o empregado incapacitado para o trabalho, não pode ser dispensado, eis que os primeiros 15 dias de incapacidade resultam na interrupção do contrato de trabalho e os dias seguintes, na sua suspensão e, portanto, se está o contrato interrompido ou suspenso, evidentemente não pode ser extinto.

A conclusão é extraída dos termos do art. 60 da lei 8.213/91, que, em seu § 3º, fixa que "durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

Já o art. 93 da lei 8.213/91 estabelece o percentual mínimo de 2 a 5% de funcionários reabilitados ou deficientes habilitadas pela Previdência Social para as empresas que possuam mais de 100 funcionários, estabelecendo o dispositivo uma escala crescente proporcional à quantidade de funcionários, da seguinte forma.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados 2%;
- II - de 201 a 500 3%;
- III - de 501 a 1.000 4%;
- IV - de 1.001 em diante. 5%.

Verifica-se, portanto, que, até 200 empregados, a empresa deverá ter 2% de deficientes ou reabilitados, entre 201 e 500, deverá ter 4 funcionários mais 3% dos funcionários que sobejarem a 200, de 501 a 1000, deverão ser 13 mais 4% dos que sobejarem 1.000 e a partir de 1.000, deverão ser 33 mais 5% dos que sobejarem a 1.000.

Por fim, a indenização por qualquer dano que seja tem previsão genérica no antigo art. 159 e atuais arts. 186 e 927 do CCB, segundo os quais qualquer ato ilícito gerador de dano deve ser reparado de forma a retornar a vítima à situação anterior.



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

No caso do acidente do trabalho que deixa sequelas no trabalhador, o dano material tem previsão específica para reparação, além do inc. XXVIII do art. 7º da CF/88, nos antigos arts. 1.538 e 1.539 e atuais arts. 949 e 950 do CCB e, segundo tais dispositivos, deve o ofensor pagar, no primeiro caso, as despesas médicas correspondentes e, no segundo, uma pensão, que nos exatos termos da lei será em valor "correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Ainda, por ser genérica a previsão dos arts. 159 e 186 c/c 927 antes mencionados, não está fechada a possibilidade de outras indenizações.

Para tanto, há que serem observados os requisitos para o direito a qualquer indenização, quais sejam, o dano, o nexo de causa e efeito e a culpa, esta última derivada de imprudência, negligência ou imperícia e por ação ou omissão, sempre em relação a um dever legal, sem cuja previsão, aliás, não há ato ilícito.

Poderá o caso, ainda, estar subsumido à teoria objetiva, pela qual a culpa será presumida ou desnecessária, ou subjetiva, pela qual a culpa deverá ser demonstrada, não sendo mais exigível como antes, porém, a gravidade da culpa, por ter o já citado inc. XXVIII do art. 7º da CF superado o antigo entendimento do e. STF na parte final de sua Súm. 229.

No presente caso, porém, a i. perita médica concluiu que não há nexo de causalidade entre as patologias apresentadas pelo reclamante e o labor, sendo certo ainda que não foi observada incapacidade para as atividades realizadas à época da demissão. (cf. id. Num. fcae466)

Ressalta-se, ainda, que o reclamante não produziu qualquer contra-prova técnica que pudesse desconstituir a conclusão da perícia, sendo que as informações trazidas pelas testemunhas não são capazes de alterar a conclusão do laudo, por não terem aptidão para provar questão técnica. (cf. depoimentos gravados)

Dessa forma, não havendo incapacidade no momento da diligência pericial, impõe-se considerar que não houvesse



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

também no momento da dispensa, de modo que não há que se falar em nulidade da dispensa seja por esse motivo, seja pela incidência do art. 93 da lei 8.213/91 e, de outro lado, não havendo nexos causal, não há que se falar na incidência do art. 118 da mesma lei e nem nas indenizações material e moral pretendidas.

Assim, indefiro os pedidos "a" a "e" e, por acessoriedade, os pleitos "f" remanescente e "h".

Recorrido pelo reclamante, reafirmando as assertivas lançadas na inicial e impugnando as conclusões periciais, arguindo a sua nulidade. Alega

À análise.

A matéria relativa ao acidente de trabalho encontra-se prevista no art. 19 e ss. da Lei nº 8.213/91, senão vejamos:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

[...]

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;"

No presente caso, o conjunto probatório constante dos autos não fornece elementos suficientes a subsidiar a tese autoral de que suas patologias tiveram origem ocupacional.

O reclamante permaneceu em gozo de auxílio doença em gozo de benefício previdenciário por doença não ocupacional (B31) no período de 22/05/2013 a 30/06/2013.

Tal afastamento se deu por evento totalmente distante de causas laborais, uma vez que decorrente de evento referente ao sequestro de uma parente do reclamante, conforme relatado pelo próprio ao perito, id. fcae466 - Pág. 3, nesse sentido o laudo pericial médico que embasou o referido afastamento, que também se reporta ao ocorrido, reproduzido no laudo pericial, id. fcae466 - Pág. 7

Laudo Médico de Afastamento - fls. em anexo - 21/06/2013.

"Declaro a pedido, e para fins periciais, que o Sr. Fábio Luiz Costa, 48 anos, necessita afastar-se de suas funções por motivo de doença. O paciente apresenta história de exposição à evento traumático há cerca de 3 meses. Evoluiu com revivências na forma de recordações intrusivas do evento, esquiva persistente de



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

estímulos associados com o trauma e sintomas persistentes de excitabilidade aumentada como insônia grave, irritabilidade, hipervigilância e dificuldade para se concentra, bem como resposta de sobressalta exagerada. CID - 10: F43.1."

Verifica-se que o reclamante não produziu qualquer prova das alegadas doenças ocupacional, ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 333, do CPC, e 818, da CLT.

Pelo contrário o laudo pericial lhe foi totalmente desfavorável, considerando as conclusões periciais no sentido de inexistência denexo causal alegado de que :

Tendo em vista os fatos acima relatados, avaliação clínica, análise da documentação dos autos, análise das atividades do reclamante, NÃO foi possível correlacionar nexo entre as patologias reclamadas e o labor.

Outrossim, não foram observadas incapacidades para o desempenho das atividades realizadas na época da demissão.

Em resposta ao quesito 17 da reclamada assim, também se manifestou a expert:

17. Existe nexode causalidade entre as patologias que refere com as atividades que exercia na RDA?

Não. O autor apresentou queixas de alterações psíquicas devido problemas particulares, sem relação com suas atividades de trabalho. Há registro de perda auditiva a qual informou não ter percebido, não ter realizado tratamentos, bem como os exames apresentados não possuem características de PAIRO. Por fim queixou-se de quadro de lombalgia, a qual não há nenhum registro de exames ou tratamento feitos pelo autor, bem como este informou não ter realizados. Assim, não constam elementos clínicos de convicção para correlacionar nexode causa ou concausa entre as queixas do autor e seu labor na ré.

Portanto, não há provas do nexode causal entre as atividades exercidas pelo autor e as doenças que o acometem. Tampouco pode ser reconhecido o nexode concausal, visto que também não foi demonstrado que o trabalho desempenhado pelo autor



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

tenha atuado como causa paralela ou concomitante para o desencadeamento ou agravamento das doenças.

Desse modo, não havendo prova de que as enfermidades do autor possuem nexos causal ou concausal com a atividade desenvolvida, não há elementos para caracterizar a doença como ocupacional.

Na inicial o reclamante alegou que " o reclamante foi incluído no Serviço Médico Especializado para tratamento psiquiátrico, tendo como Médico Psiquiatra Dr. VALBER DIAS PINTO - CRM 6408 e Dra Talita (Psicóloga)."

Embora na contestação não houvesse negativa quanto ao fato de que o reclamante encontrava-se em tratamento psiquiátrico, tanto que restou incontroverso, também, conforme alegação do reclamante de quando do retorno da licença referente ao trauma referente ao sequestro do parente, já acima relatado, houve o seu remanejamento para trabalhar no setor da Corretiva, que conforme depoimento da testemunha do reclamante, é um setor com menor sobrecarga de serviços, devidos às suas próprias características, diversa do setor de manutenção, em que, anteriormente, o reclamante laborava.

Na verdade, o exame demissional que considerou o autor apto (Id. ef12193 - Pág. 1) não se contradiz com os elementos dos autos, que indicam que o autor tinha distúrbios psiquiátricos, encontrando-se realizando tratamento psicológico, inclusive, fazendo uso de medicamento, porém não estava incapacitado para o trabalho.

Essa foi a conclusão da perícia ao responder os quesitos 22 e 23 da parte Autora :

22) Queira informar se a parte autora possui a mesma perfeição técnica de quando foi admitida, ou se a doença afetou suas condições laborais?

Ao exame pericial não foram observadas doenças que incapacitem o autor para realizar suas atividades que desempenhava na época de sua demissão.



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

23) Queira informar se a doença da qual a parte autora é portadora a impossibilita de adquirir novo emprego. Ou seja, se o mesmo seria admitido ao passar por um exame admissional?

Ao exame pericial não foram observadas doenças que incapacitem o autor para realizar suas atividades que desempenhava na época de sua demissão.

E em suas conclusões, destacou a perícia

Conclusão:

Tendo em vista os fatos acima relatados, avaliação clínica, análise da documentação dos autos, análise das atividades do reclamante, NÃO foi possível correlacionar nexos entre as patologias reclamadas e o labor.

Outrossim, não foram observadas incapacidades para o desempenho das atividades realizadas na época da demissão.

Ao exame físico, não foi observada doença osteomuscular incapacitante.

Não merece, portanto, qualquer reparo a sentença que julgou improcedente o pleito.

Nega-se provimento ao recurso." (destaquei)

O reclamante pugna pela sua reintegração no emprego, postulando, também, a concessão da antecipação de tutela.

Sustenta que a empresa o afastou de suas atividades e o encaminhou para tratamento psiquiátrico, e que a sua dispensa ocorreu durante esse tratamento, ou seja, antes de sua recuperação.

Aduz que "a própria reclamada já havia reconhecido a incapacidade do reclamante para sua atividade habitual, tanto que o obreiro foi encaminhado para o setor de atividades administrativas".

Alega que o TRT, ao analisar o pedido de danos morais, reconheceu que a sua dispensa foi abusiva, uma vez que houve intolerância da reclamada com o problema psíquico do autor, que foi deixado sem emprego, sem salário e com evidente dificuldade para obter nova colocação no mercado de trabalho.

Aponta violação aos arts. 20, 21, 93 e 118 da Lei nº 8.213/1991, bem como contrariedade à Súmula 443 do TST. Colaciona arestos.

Analiso.



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

Conforme premissas fáticas extraídas do acórdão regional, o reclamante permaneceu em gozo de benefício previdenciário por doença não ocupacional (B31) no período de 22/05/2013 a 30/06/2013 e foi demitido em 9/1/2014.

O TRT manteve a decisão de primeiro grau quanto à inexistência de qualquer tipo de doença ocupacional, enfatizando que o afastamento laboral do reclamante para tratamento psicológico se deu por evento totalmente distante de causas laborais, uma vez que decorrente de evento referente ao sequestro de um parente do autor, conforme relatado pelo próprio reclamante ao perito.

A Corte de origem asseverou que a prova técnica afastou qualquer nexo de causalidade entre as doenças existentes com o labor exercido pelo reclamante e assentou que o autor, embora estivesse em tratamento psicológico, não estava incapacitado para o trabalho.

Constata-se que a decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST, cuja aplicação impede o exame do recurso tanto por violação, à disposição de lei como por divergência jurisprudencial.

Destaque-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação, razão pela qual seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Diante desse contexto fático-probatório, inexistente garantia de emprego, uma vez que não foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/1991 e na Súmula 378 do TST para a concessão da estabilidade provisória.

Dessarte, como a pretensão recursal investe contra as premissas fáticas fixadas pelo Regional, não é possível divisar violação dos artigos invocados.

Os arestos colacionados mostram-se inespecíficos à configuração da pretendida divergência interpretativa, porquanto aborda situação em que o reclamante tinha sido acometido de doença ocupacional, hipótese diversa da tratada no caso dos autos, acima descrita. Assim, emerge o óbice da Súmula 296 do TST.

Não conheço.



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

2 - HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO

2.1) Conhecimento

Eis o teor do acórdão regional quanto ao tema em análise:

“Na decisão recorrida, quanto aos honorários periciais preferiu-se a seguinte decisão, verbis:

Honorários periciais complementares devidos, no valor de R\$1.400,00, a ser atualizado na forma do art. 406 do CCB e com termo inicial na citação para pagamento, quando se inicia a mora, conforme o art. 394 do CCB, ante a ausência de previsão legal e não subsunção do crédito à lei 8.177/90, pelo reclamante, dispensado o pagamento pela gratuidade judicial, devendo, pois, ser o valor requisitado de verba própria do e. TRT, observada a limitação da época da expedição da certidão de crédito.

Tanto em primeiro grau quanto nesse regional não foi reconhecida a obrigação da recorrida ao pagamento dos danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, ou seja, o reclamante foi vencido no que diz respeito ao objeto da perícia.

No que diz respeito ao quantum fixado pelo magistrado de primeiro grau (R\$ 1.400,00), tenho que o valor encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente pela preciosidade de detalhes e pela complexidade da perícia.

Consoante, decisão supra, deferiu-se à recorrente o benefício da Justiça gratuita, e por consequência fora dispensada do referido pagamento, devendo o valor ser requisitado de verba própria do E. TRT.

Entretanto, o citado benefício visa a assegurar o direito constitucional de acesso amplo à Justiça àqueles que, por falta de recursos, encontram impedidos de pagar as custas do processo, no caso de recurso, os honorários periciais, em caso de sucumbência na prova técnica, conforme artigo 790-B da CLT. E para que o benefício seja concedido há apenas um requisito: declaração de precariedade econômica no sentido de que não



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

tem condições de litigar sem prejuízo próprio e/ou de sua família, que se presume verossímil até prova em contrário, conforme artigo 1060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7110/86.

Enquanto durar o processo, e não havendo alteração na situação fática, a recorrente goza do benefício da Justiça gratuita, não estando, pois, sujeito ao recolhimento de custas para fins de recurso, tampouco a adiantamento de honorários periciais para fins de realização de prova técnica.

Contudo, o citado benefício não contempla a dispensa de pagamento dos honorários periciais quando estes somente serão quitados ao final, deduzindo-se do crédito devido ao trabalhador, já que se é evitar que a falta de recursos financeiros seja obstáculo ao exercício do direito constitucional de acesso à Justiça, conforme artigo 5º, LXXIV da CF/88.

A dedução do valor dos honorários periciais de crédito trabalhista, somente ao final, não impede o trabalhador de ter o referido acesso.

Entretanto, considerando impossibilidade da reformatio in pejus, resta mantida a decisão que estabeleceu o pagamento dos honorários prévios a serem ressarcidos à reclamada, dos créditos deferidos ao autor.

Nega-se provimento."

O reclamante alega, em síntese, é beneficiário da justiça gratuita, pelo que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da União, ainda que seja sucumbente no objeto da perícia.

Indica violação do art. 790-B da CLT, bem como contrariedade à Súmula 457 do TST. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Analiso.

O Tribunal Regional manteve a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

A respeito do pagamento dos honorários periciais, a redação anterior do art. 790-B da CLT (aplicável ao caso) dispõe que "a responsabilidade pelo



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita".

Nos termos da Súmula 457 do TST, "a União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita".

E o benefício da justiça gratuita abrange a isenção de custas e outras despesas judiciais como os honorários periciais, consoante o disposto do artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50. O pressuposto básico para a concessão desse benefício é o estado de hipossuficiência econômica do reclamante, ainda que tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia e tenha créditos a receber na reclamação trabalhista.

Nesse sentido:

"(...) HONORÁRIOS PERICIAIS. O eventual crédito a ser recebido pelo reclamante é de natureza alimentar. Logo, o Tribunal Regional, ao condenar a reclamante, mesmo sendo esta beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários periciais, contrariou a Súmula 457 do TST e violou o art. 790-B da CLT, conforme redação vigente na data de publicação do acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (ARR-1697-33.2011.5.09.0022, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/10/2019).

"PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTOR SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ABATIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DA CONDENAÇÃO. Provável afronta ao artigo 790- B da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTOR SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ABATIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula 437, sendo o beneficiário da assistência judiciária gratuita sucumbente quanto à pretensão objeto da perícia, incumbe ao Estado, por meio da União, o pagamento dos honorários periciais. Assim, a União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, ainda que o autor possua créditos a receber. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 790-B da CLT e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e provido" (RR-149400-02.2014.5.17.0131, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/02/2019).



**PROCESSO Nº TST-ARR - 1085-07.2014.5.17.0010**

"(...). HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA. CONHEICMENTO E PROVIMENTO. I . Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que o detentor dos benefícios da justiça gratuita deve ser dispensado do pagamento dos honorários periciais, ainda que tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia e tenha créditos a receber na reclamação trabalhista (Súmula nº 457 do TST). II. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 457 do TST e a que se dá provimento. (...). (ARR-13-92.2011.5.09.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/02/2019).

Faz jus, assim, o reclamante à isenção do pagamento dos honorários periciais, que ficarão a cargo da União, nos termos da Súmula 457 do TST.

Pelo exposto, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula 457 do TST.

**2.2 - Mérito**

Conhecido o apelo por contrariedade à Súmula 457 do TST, dou-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser satisfeitos pela União, conforme disposto na Súmula 457 desta Corte.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada; II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; III - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO", por contrariedade à Súmula 457 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser satisfeitos pela União, conforme disposto na Súmula 457 desta Corte. Custas inalteradas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**  
**Ministra Relatora**